

A. I. N.^º - 281508.0227/04-0
AUTUADO - CEAVE NORTE DIESEL LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 23. 02.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0036-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado não é beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto. Nessas circunstâncias, o tributo deve ser exigido por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/11/04, exige ICMS no valor de R\$ 1.770,97, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado, na primeira repartição fazendária do percurso, referente à mercadoria (peças para tratores) relacionada na Portaria nº 114/2004, por contribuinte que não possui regime especial.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 21 e 22, dizendo que paga regularmente a antecipação do imposto das mercadorias adquiridas fora do Estado. Alega que no caso em questão as notas fiscais foram carimbadas no Posto Fiscal Benito Gama (fronteira), sendo liberadas sem a exigência legal do pagamento do referido imposto. Entende que houve falha da fiscalização e que a cobrança no Posto Fiscal João Durval Carneiro (intermediário), com imposição da multa de 60%, “penaliza o contribuinte”. Informa que efetuou o pagamento do imposto devido, sem o acréscimo da multa, e anexa cópia de DAE à fl. 23. Ao final, entendendo que não cometeu nenhuma infração, já que o próprio Estado que criou a sistemática de pagamento no posto fiscal de fronteira sem a imposição de multa, pede o cancelamento da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls. 31 a 33), mantém a autuação dizendo que o contribuinte confessa que não efetuou o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária, porque o preposto do Posto Fiscal de Fronteira não efetuou a cobrança. Diz que a legislação atribui ao contribuinte a obrigação do pagamento, e não ao fiscal de plantão. Cita o art. 125, II e §§ 7º e 8º, do RICMS/97, bem como os artigos 1º e 2º da Portaria nº 114/2004, visando corroborar seu entendimento. Acrescenta que em nenhum momento a legislação condiciona o pagamento do imposto, de forma espontânea, a qualquer ação do fisco. Ao final, dizendo que na data da ação fiscal o contribuinte não possuía regime especial, de modo que deveria recolher o imposto na primeira repartição do percurso, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da falta de antecipação do imposto, referente à entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (peças para tratores), procedente do Estado de Santa Catarina (unidade da Federação não signatária de Convênio ou Protocolo).

O próprio contribuinte confessou em sua peça defensiva que não efetuou o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária, sob alegação de que o preposto do Posto Fiscal de Fronteira não efetuou a cobrança. Dessa forma, efetuou o pagamento do imposto devido, posteriormente (cópia de DAE à fl. 23), sem o acréscimo da multa, alegando ser a mesma indevida sob o entendimento de que houve falha da fiscalização.

No entanto, não assiste razão ao autuado, haja vista que como bem frisou o autuante, a legislação atribui ao contribuinte a obrigação do pagamento, conforme dispõe o art. 125, II e §§ 7º e 8º, do RICMS/97, bem como os artigos 1º e 2º da Portaria nº 114/2004.

Portanto, em nenhum momento a legislação condiciona o pagamento do imposto, de forma espontânea, a qualquer ação do fisco.

Dessa forma, considerando que na data da ação fiscal o contribuinte não possuía regime especial, e não recolheu o imposto na primeira repartição do percurso, entendo correto o procedimento fiscal. Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0227/04-0, lavrado contra **CEAVE NORTE DIESEL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.770,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA